

# A INEFICÁCIA DA GUERRA ÀS DROGAS COMO POLÍTICA PÚBLICA: ENTRE A FALÁCIA DE SEGURANÇA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO NEOLIBERAL<sup>1</sup>

THE INEFFECTIVENESS OF THE WAR DRUGS AS PUBLIC POLICY: BETWEEN THE FALLACY OF SECURITY AND THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE NEOLIBERAL CONTEXT

LA INEFICACIA DE LA GUERRA CONTRA LAS DROGAS COMO POLÍTICA PÚBLICA: ENTRE LA FALACIA DE LA SEGURIDAD Y LA VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN EL CONTEXTO NEOLIBERAL

Maysa Rocha Batista<sup>2</sup>  
Guilherme Vasques Mota<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo explora o contexto histórico mundial do mecanismo da Guerra às Drogas, decretada pelo Estado neoliberal, que opera como instrumento de afirmação de legitimidade estatal punitiva, a partir da criação e manutenção, por mais de cinquenta anos, de uma instituição baseada em lógica de exceção permanente que resulta na suspensão de direitos humanos fundamentais. Além de não cumprir seus objetivos declarados, tal política cumpre uma função política precisa: de controle das classes baixas, por meio da construção discursiva, violando aquilo que promete tutelar a vida e segurança. Apesar de apresentar-se sob a justificativa de proteção à sociedade, seus efeitos concretos demonstram o contrário: intensificação da violência, encarceramento em massa e a violação sistemática de garantias de direitos fundamentais. O trabalho analisa a Guerra às Drogas não como forma de proteção, mas como mecanismo de uma política de gerenciamento da morte, mascarada por um discurso de ordem e segurança que oculta práticas de exclusão, reafirmando simbolicamente a soberania estatal frente as classes marginalizadas.

6922

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Falácia da Guerra às drogas. Estado neoliberal.

**ABSTRACT:** This article explores the global historical context of the War on Drugs mechanism, decreed by the neoliberal state, which operates as an instrument for asserting punitive state legitimacy. This is achieved through the creation and maintenance, for over fifty years, of an institution based on a logic of permanent exception that results in the suspension of fundamental human rights. Beyond failing to fulfill its stated objectives, this policy serves a precise political function: controlling the lower classes through discursive construction, violating what it promises to protect life and security. Despite presenting itself under the justification of protecting society, its concrete effects demonstrate the opposite: intensified violence, mass incarceration, and the systematic violation of fundamental rights guarantees. The work analyzes the War on Drugs not as a form of protection, but as a mechanism of a death management policy, masked by a discourse of order and security that conceals practices of exclusion, symbolically reaffirming state sovereignty over marginalized classes.

**Keywords:** Human rights. War on drugs. Neoliberal state.

<sup>1</sup> Resultado do Trabalho de Conclusão desenvolvido para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

<sup>2</sup> Graduanda Finalista em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). E-mail:

<sup>3</sup> Orientador. Mestrado (2012). Doutorado (2019) em Ciências Sociais - Política, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Advogado e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

## 1 - INTRODUÇÃO

A Guerra às Drogas, em vigor há mais de cinquenta anos, tem se mostrado um paradoxo, em seus objetivos declarados, que prometem não apenas erradicar substâncias ilícitas, mas também assegurar a tutela de bens jurídicos como a segurança, saúde e sobretudo, a vida. Entretanto, é possível dizer que essa política é eficaz, no sentido de cumprir o que promete?

Para atender aos fins a que esta pergunta da pesquisa se propõe, realizou-se uma abordagem teórica-crítica e análise de dados empíricos sobre a falácia inerente aos seus objetivos declarados. A hipótese central deste artigo é demonstrar que a persistência da Guerra às Drogas não se deve à insistência em um objetivo inalcançável, mas sim ao interesse nas suas reais finalidades: o controle das classes pobres, pela suspensão sistemática e permanente dos direitos humanos fundamentais em populações marginalizadas, mascarada pelo discurso de ordem e segurança. O estudo busca, portanto, desvelar a eficácia oculta desta política.

A persistência da Guerra às Drogas, apesar de seu fracasso manifesto em atingir os objetivos declarados de redução do tráfico e proteção da vida, revela sua verdadeira e oculta eficácia: a de operar como um dispositivo necropolítico do Estado Neoliberal.

Esta política não representa um desvio ou falha, mas a plena realização de uma racionalidade de governo que utiliza a construção de um inimigo interno para justificar a suspensão de direitos e a aplicação seletiva da violência. A materialização dessa lógica ocorre através da instauração de um estado de exceção permanente, onde a violação de direitos se torna a regra de gestão.

6923

Assim, o presente trabalho demonstra a falácia da ineficácia da Guerra às Drogas, expondo-se o paradoxo entre o alto custo e a ausência de resultados declarados. Posteriormente, a análise se aprofundará na manutenção e eficácia oculta desta política, demonstrando como ela opera como um dispositivo necropolítico que transforma a letalidade estatal em um componente estrutural. Em meio a esse cenário, o estado de exceção permanente da suspensão das garantias constitucionais e a necessidade imperativa de desconstruir a racionalidade governamental que utiliza a violação de direitos como instrumento de administração social, reafirma a urgência de uma crítica jurídica e política.

## 2. INEFICÁRIA DA GUERRAS AS DROGAS

O nome da política criminal de Guerra às Drogas evoca sobre si, a proposta da erradicação de substâncias ilícitas, mas também, a defesa de valores caros ao ordenamento jurídico brasileiro, como a saúde e sobretudo, a vida de pessoas e famílias que venham a se

2

envolver com drogas ilícitas. Contudo, é possível dizer que essa política é eficaz, no sentido de cumprir o que promete?

A política criminal de “Guerra às Drogas” é eficaz ou ineficaz? Em que aspecto é eficaz e em quais é ineficaz? Primeiramente, do ponto de vista econômico, é correto afirmar que envolve investimento bilionário em proibição, combate militar e repressão legal. Nos Estados Unidos, estima-se 40 bilhões de dólares<sup>4</sup>, enquanto o mercado global ilícito, de produção, oferta e consumo, se mantém em torno de US\$ 426 e US\$ 652 bilhões de dólares (GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY, 2017)<sup>5</sup>.

No Brasil, ao analisar o mesmo aspecto, é possível aferir alto custo. Conforme pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), o custo relacionado ao proibicionismo das drogas foi estimado em cerca de R\$ 50 bilhões anuais em recursos públicos. Somente no Estado de São Paulo e Rio de Janeiro, a dinâmica da política proibicionista alcança, respectivamente, R\$ 7,6 bilhões e R\$ 3,3 bilhões.

Apesar do comprovado alto custo do proibicionismo, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime registrou no Relatório Mundial sobre Drogas (UNODC, 2025), aumento no consumo de drogas, com 316 milhões de pessoas usaram alguma droga (excluindo álcool e tabaco) em 2023, ou 6% da população entre 15 e 64 anos, em comparação com 5,2% da população em 2013. Com 244 milhões de usuários, a cannabis permanece como a droga mais consumida.<sup>6</sup>

Além do alto custo e dados que comprovam o aumento do uso das drogas, há o critério temporal: operante, há mais de cinquenta anos (VALOIS, 2016).

A persistência da Guerra às Drogas revela assim, um paradoxo crucial: ela é um fracasso em sua finalidade declarada, qual seja redução do tráfico e proteção da vida. Ora, se esta guerra acontece há mais de cinquenta anos, colhendo efeitos inversos ao que explicitamente declara buscar, questiona-se: a quem interessa manter a máquina de alto investimento público girando? e ainda – a quem enriquece manter esse mercado ilegal?

O consenso dos especialistas no assunto é de que há uma “função política essencial” desempenhada pela política, que não está diretamente relacionada às drogas. Isso corresponde a dizer que a manutenção de tal política não é a insistência nos objetivos declarados como se fosse

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.cato.org/cato-handbook-policymakers/cato-handbook-policymakers-9th-edition-2022/war-drugs>. Acesso em 19 de Novembro de 2025.

<sup>5</sup> Disponível em <https://gfintegrity.org/press-release/transnational-crime-is-a-1-6-trillion-to-2-2-trillion-annual-business-finds-new-gfi-report/>. Acesso em 19 de Novembro de 2025.

<sup>6</sup> Relatório Mundial sobre Drogas. Disponível em <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2025.html>. Acesso em 19 de Novembro de 2025.

possível alcançá-los, afinal, após cinquenta anos, isso é improvável, mas o interesse nos reais efeitos que a “Guerra”.

Autores discorrem sobre as funções ocultas dessa política, que vão além do discurso da segurança pública. Entre os quais, Valois (2016) argumenta que a função real da Guerra às Drogas é a afirmação simbólica do poder do Estado e o controle seletivo das classes baixas. Essa perspectiva, que se aproxima da Escola de Frankfurt, foca no aspecto simbólico da coerção estatal. É importante destacar que, primordialmente, o criminólogo Nils Christie (1998) defendeu que a eficácia oculta da política criminal reside na gestão penal da pobreza, conforme o controle do Estado Neoliberal de gerenciar as populações marginalizadas. Essa gestão transforma o controle do crime em um mercado lucrativo e em um instrumento de controle de classes, e não apenas em uma afirmação simbólica de poder, perpetuando desigualdades.

Porquanto, tal política se manifesta pela construção midiática de um inimigo interno racializado e socialmente marginalizado, podendo ser compreendido pelo gerenciamento oculto, resultando na suspensão daquilo que discursivamente se propõe a tutelar: os direitos humanos.

A repressão longe de frear o mercado, impulsiona o encarceramento em massa e viola o direito à vida. O custo humano dessa política é brutal, especialmente no Rio de Janeiro. Conforme o estudo de Cerqueira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2024), 46,6% do total de Mortes Violentas Intencionais na região metropolitana do Rio de Janeiro são atribuídas ou possuem relação direta com o tráfico de drogas ilícitas. Esse dado é a prova cabal de que a Guerra às Drogas não é uma política de segurança, mas sim um vetor de violência que concentra a letalidade estatal em territórios e corpos específicos.

Sobra as funções de tal política, tem-se Nilo Batista, que ressalta a finalidade de extermínio inerente ao sistema. O autor demonstra que a letalidade do aparato repressivo não é um desvio, mas sim um componente estrutural normalizado da política de drogas, revelando o direcionamento seletivo das mortes:

Assim, por exemplo, quando a polícia mensalmente executa (valendo-se de expedientes encobridores os mais diversos, da simulação de confronto ao chamamento a autoria de gangues rivais um número constante de pessoas, verificando-se ademais que essas pessoas tem a mesma extração social, faixa etária e etnia, não se pode deixar de reconhecer que a política criminal formulada para e por essa polícia contempla a extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado – mesmo que a Constituição proclame coisa diferente. (BATISTA, 1998, 129).

Nesse cenário de estado de violência permanente, assiste-se como telespectadores as operações militarizadas em bairros da periferia das cidades brasileiras, a entradas em domicílio arbitrárias, a abordagens policiais indiscriminadas, a práticas institucionalizadas de torturas, as

mortes promovidas por agentes policiais e tantas outras barbaridades como fenômenos quase que “inevitáveis” no combate ao tráfico de drogas, tudo isso de forma midiática como suposto controle e repressão ao inimigo interno.

Dados estatísticos confirmam o direcionamento: 79,1% das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte no Brasil eram pretas e pardas. Essa seletividade se estende as Mortes Violentas Intencionais que atingem desproporcionalmente a população negra, que representa 74,4% do total de vítimas no país. Tais números evidenciam que a letalidade estatal e a violência criminal se concentram em corpos racializados, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020).

O paradoxo é evidente e confirmado por dados empíricos: o principal efeito, da política em questão é a produção de um regime de exceção dos direitos humanos e a consequente emergência de um verdadeiro Estado Penal. A consequência é o encarceramento em massa, nos EUA mantém em cerca de 1,9 milhões de pessoas<sup>7</sup> sob custódia, demonstrando a ineficácia em frear o mercado ilegal nas raízes do problema.

Dentre as explicações para a manutenção de tal política, adota-se a visão de Michel Foucault, para quem, a persistência da política, mesmo diante da ineficácia na redução do tráfico e do consumo, só pode ser integralmente compreendida ao se analisar a racionalidade que a sustenta: os objetivos ocultos de administração das populações marginalizadas pela governamentalidade neoliberal (FOUCAULT, 2008).

6926

O exercício da guerra transforma as áreas de intervenção em territórios de exceção, onde o sistema de direitos é considerado "completamente supérfluo". Exemplo disto, são as operações policiais realizadas semanalmente no Rio de Janeiro, prova que o sistema não falha por ineficiência, mas é perversamente eficiente em concentrar a violência do Estado em corpos de pessoas pobres.

Este não representa um desvio, mas evento normalizado e corriqueiro. Em outubro de 2025, a operação realizada no Complexo do Alemão e na Penha resultou em mais de 120 mortes, sendo considerada a mais letal da história do estado. Contudo, apesar da pouca quantidade de drogas e armas apreendidas, a operação foi declarada como "sucesso" pelo governador do Rio de Janeiro, ignorando o fato de que nenhum dos objetivos da operação ou segurança forem alcançados.

<sup>7</sup> Disponível em <https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2025.html>. Acesso em 19 de Novembro de 2025.

Estas violências e chacinas, agrada o interesse do grupo hegemônico e alinha-se ao corpus social em uma sociedade marcada pela divisão de classes, onde os interesses são estrutural e logicamente antagônicos.

Não obstante, o extermínio é percebido como exitoso até mesmo por parcelas da população vitimada, pois a Guerra às Drogas é sustentada pela aceitação social e midiática de um paradoxo funcional.

Tal realidade é inequivocamente reconhecida por Nilo Batista:

Imaginemos a surpresa do pesquisador que um dia vai comparar o número de pessoas mortas pelas drogas, por overdose, debilitação progressiva ou qualquer outro motivo, com o número de pessoas mortas pela guerra contra as drogas. (BATISTA, 1998, p.90).

O contexto da letalidade policial no Rio de Janeiro é estruturalmente amparado pela impunidade sistêmica, cuja dimensão é internacionalmente reconhecida. O marco histórico desse padrão é o caso da Favela Nova Brasília (1994/1995), que culminou na condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2017 (MOTA; MOTA; RUBIM, 2023).

A Corte não apenas confirmou as violações por execuções extrajudiciais, como também determinou medidas de caráter estrutural, como a abolição do registro de óbitos por "resistência à prisão" e a criação de metas para a redução da violência policial. A não observância integral dessas determinações, após mais de duas décadas, demonstra a indiferença estatal e estabelece um padrão que pavimenta o caminho para a reiteração da violência, expondo a vida dos moradores de comunidades a um risco permanente.

A Operação no Jacarezinho em 2021 configura o ponto de saturação dessa violência estatal, revelando a crise do poder normativo frente aos objetivos ocultos da repressão. A incursão policial, com seu massacre de 28 mortes, ocorreu em flagrante desrespeito as decisões institucionais e cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 635. O fato de que nem mesmo a autoridade máxima do Poder Judiciário é capaz de barrar a política, em um momento de pandemia e sob ordem expressa de contenção, demonstra que a Guerra às Drogas opera sob imperativos subjetivos aceitos socialmente (MOTA; MOTA; RUBIM, 2023).

A persistência das operações policiais, que ignoram sentenças internacionais (CIDH) e ordens do Poder Judiciário (STF), é a materialização do Estado de Exceção Permanente (AGAMBEN, 2004).

Nesse regime, a suspensão de direitos deixa de ser uma medida temporária para se estabelecer como a regra de gestão das populações marginalizadas. Essa violência ativa e direcionada é a expressão da Necropolítica do autor camaronês Mbembe (2003), na qual o Estado

utiliza a Guerra às Drogas como vetor para exercer o poder de determinar quem deve ser ativamente exposto à morte.

Consequentemente, as comunidades são transformadas em "territórios de exceção" e seus moradores expostos ao risco da morte por quem deveria garantir o direito jurídico à proteção da vida.

Sendo assim, a Guerra às Drogas falha em sua finalidade declarada, a redução do tráfico e consumo, e exige a confrontação de seus fundamentos existenciais. O questionamento fundamental acerca da tipificação de porte de drogas para consumo pessoal representa um avanço crucial na crítica jurídica a esse sistema.

Tal debate alcançou o Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário (RE) 635659, que debate a constitucionalidade do Artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Este artigo, ao criminalizar o porte de drogas para uso pessoal, insiste em tratar o consumo como um ilícito a ser controlado pelo sistema de justiça criminal, e não primariamente pelo sistema de saúde.

O cerne da discussão jurídica reside no Princípio da Lesividade, argumentando-se que a conduta do usuário não ofende bens jurídicos de terceiros, inserindo-se na esfera da intimidade e da vida privada (MENDES, 2025). A Suprema Corte, ao confrontar a própria essência da Guerra às Drogas sob a ótica da proibição, exibe que o dispositivo legal é falho e fundamentalmente incompatível com o sistema constitucional de garantias. 6928

O questionamento do STF, nesse caso, é a prova cabal da necessidade de revisão da base legal de uma política que serve ao controle social e à reafirmação hierárquica simbólica, e não à proteção social. A persistência ininterrupta dos casos de violência policial e da seletividade penal demonstra, contudo, que o dispositivo legal, permanece funcional à legitimação da permanência de exceção e da violação sistemática dos direitos humanos.

A persistência da Guerra às Drogas, um mecanismo que fracassou em seus objetivos declarados de tutelar a vida e a segurança, mas que gera custos bilionários e um aumento da letalidade estatal, não pode ser explicada como mera ineficiência burocrática. Pelo contrário, sua manutenção aponta para uma função política oculta que opera sob a égide do neoliberalismo.

Longe de ser um desvio, essa política atua como um dispositivo de controle de classes baixas, no sentido foucaultiano, que usa a droga como pretexto para gerenciar e intervir continuamente nos corpos periféricos (FOUCAULT, 2008). Nesse contexto, a repressão legitima um estado de exceção que, ao suspender seletivamente os direitos fundamentais em

territórios marginalizados, viola aquilo que discursivamente promete tutelar, reafirmando o poder soberano do Estado por meio do derramamento de sangue (BATISTA, 1997).

### 3. GUERRAS AS DROGAS COMO DISPOSITIVO NEOLIBERAL DE CONTROLE AS CLASSES BAIXAS

A causa da persistência na adoção da política criminal de “Guerra às Drogas”, nas áreas de comunidade, apesar do seu indubitável fracasso em cumprir os objetivos declarados no decorrer de décadas, pode ser compreendida pelo estudo do exercício do poder, para além da perspectiva puramente repressiva e proibicionista, mas como gestão das populações.

Nesse aspecto, ganha relevo a noção de governamentalidade em Foucault – a manutenção da Guerra às Drogas poderia ser explicada pela governamentalidade neoliberal que reserva a necropolítica àqueles que não se enquadram no perfil desejado pela sociedade, no neoliberalismo.

O estudo da governamentalidade em Foucault abarca em sentido amplo, análise das artes de governar que abrangem o “governo de si” (ética), o “governo dos outros” (formas de governamentalidade) e as relações entre o governo de si e o governo dos outros. (MOTA, 2024).

A governamentalidade é concebida como fruto da combinação entre o modelo arcaico da pastoral, da técnica diplomático-militar e da instituição da polícia. Esta proporcionou aos Estados modernos, a dominação social pelo uso combinado do poder político (criação de regras sociais) e pastoral (produção de subjetividades), definindo a forma como o superior se relaciona com o inferior e como o inferior se relaciona com o inferior, em suma, como nos conduzir e como conduzirmos os atos dos outros.

6929

Em “Nascimento da Biopolítica”, Foucault analisa a governamentalidade neoliberal, principalmente, a partir das orientações das Escolas Alemã e Estadunidense. Estas orientações representam estratégias que buscam auferir efeitos de materialização dos objetivos do mercado, respectivamente, formalizar a sociedade em um jogo econômico e concorrencial de empresas, e a compreensão da realidade pelo olhar econômico ampliado a campos não econômicos.

A Escola de Frankfurt desenvolveu a Política da Sociedade (*Gessellsshaftspolitik*), na qual se propôs formalizar toda sociedade em um jogo econômico de empresas, onde cada indivíduo é entendido como uma empresa.

O que é uma casa individual, senão uma empresa? O que é a gestão dessas pequenas comunidades de vizinhança, senão outras formas de empresa? Em outras palavras, trata-se de generalizar, difundindo-as e multiplicando-as na medida do possível, as formas “em- presa” que não devem, justamente, ser concentradas na forma nem das

grandes empresas de escala nacional ou internacional, nem tampouco das grandes empresas do tipo do Estado. (FOUCAULT, 2008, p. 203).

A governamentalidade neoliberal dispôs também de um padrão de atuação estatal, no governo e condução das populações, definindo a economia de mercado como indexador geral que define as ações na política:

É necessário governar para o mercado, em vez de governar por causa do mercado. E eu havia procurado lhes mostrar que, para conseguir fazer essa operação, isto é, saber até que ponto e em que medida os princípios formais de uma economia de mercado podiam indexar uma arte geral de governar, os neoliberais haviam sido obrigados a fazer o liberalismo clássico passar por certo número de transformações (FOUCAULT, 2008, p. 165).

As contribuições da Escola de Chicago intensificaram mais ainda a leitura econômica da sociedade e da própria realidade, a partir da teoria do “capital humano”, em que a economia se torna o indexador das ações da política de forma radical.

A metodologia determinante nas políticas do neoliberalismo surgiu com a “decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não-econômicos”, sendo esta ampliação do olhar econômico a grande contribuição do neoliberalismo estadunidense (FOUCAULT, 2008, p. 337).

Essa teoria representa dois processos, um que poderíamos chamar de incursão da análise econômica num campo até então inexplorado e, segundo, a partir daí e a partir dessa incursão, a possibilidade de reinterpretar em termos econômicos e em termos estritamente econômicos todo um campo que, até então, podia ser considerado, e era de fato considerado, não-econômico. (FOUCAULT, 2008, p. 302).

6930

Com isso, o homem deixa de ser visto pelo olhar humanístico e passa a ser visto como “homem econômico”, e esta passa a ser a interface entre governo e indivíduo. Tal metodologia promoveu o que Foucault denominou de “mutação epistemológica essencial”, em que a economia de mercado passa a conceder o sentido à realidade.

Trata-se de filtrar toda a ação do poder público em termos de jogo de oferta e procura, em termos de eficácia quanto aos dados desse jogo, em termos de custo implicado por essa intervenção do poder público no campo do mercado.

Trata-se, em suma, de constituir, em relação à governamentalidade efetivamente exercida, uma crítica que não seja uma crítica simplesmente política, que não seja uma crítica simplesmente jurídica. É uma crítica mercantil, o cinismo de uma crítica mercantil oposta à ação do poder público (FOUCAULT, 2008, p. 338).

A teoria do capital humano é fruto da metodologia neoliberal. Para Schultz (1972), mentor da teoria, pessoas que se comportam como empresas, não se comportam como tal por serem donos de estoques, mas pela aquisição do conhecimento e de habilidades que possuam valor econômico. Assim, o investimento no capital humano percorre o investimento em capacitação: escolaridade e ensino superior, formação e aprendizagem, atividades de

aprendizagem pré-escolar, migração, saúde, informação e investimento em crianças (população).

Isso significa que governamentalidade neoliberal verá com bons olhos, pessoas que se comportam como empresas, que estão constantemente se qualificando para melhor inserção no mercado de trabalho, que possuem graduação, pós-graduação, domínio de línguas – conhecimentos e habilidades que possuam valor para o mercado.

Paralelamente como será lido aquele que não tem a capacidade de apresentar o perfil de “capital humano”? Se não haverá investimento, o que haverá? Haverá necropolítica.

A governamentalidade neoliberal se formou sob as bases do dispositivo de segurança, um dispositivo que propiciou o governo das populações adequando-as às necessidades do liberalismo e do capitalismo nascente, ao início do século XVIII, propiciando o surgimento da chamada sociedade moderna.

A partir do dispositivo de segurança, a saúde humana entrou no cálculo da política como forma de assegurar a contínua produção de riqueza na sociedade moderna, a exploração do trabalho humano nas fábricas. Essa política de investimento na vida humana para aperfeiçoá-la foi denominada por Michel Foucault, de biopolítica.

A biopolítica promoveu a inversão do lema do governo monárquico “fazer morrer e 6931 deixar viver” para “fazer viver e deixar morrer”, correspondendo à descontinuidade produzida na transição mercantilismo-capitalismo, no surgimento do liberalismo.

Tanto o “fazer viver” que é justamente o investimento no aperfeiçoamento da vida humana, que produziu o “sujeito de direito”, o cidadão moderno, quanto o “deixar morrer” - que corresponde às ações do Estado que produzem minorias, às quais não se reconhece direitos e cidadania, foram reconfigurados no pós-guerra pela governamentalidade neoliberal.

O poder de gerir e moldar o corpo individual e social, a partir dos critérios neoliberais de produtividade e concorrência, passam a reconfigurar a biopolítica. O Estado gera populações decidindo qual indivíduo irá viver e qual deve deverá ser exposto à morte a partir do critério econômico neoliberal, o que culmina na exposição seletiva à morte e violência, o próprio cerne da Necropolítica (MBEMBE, 2018), em outras palavras, o Estado faz o gerenciamento da morte.

Na política criminal de Guerra às Drogas, se trata justamente disso: a solução estatal sempre percorre à exposição direta do corpo das populações mais vulneráveis ao risco de morte, sendo a biopolítica de investimento o critério de classificação de quais cidadãos são dignos de investimento e quais podem ser expostos à morte.

Nessa lógica, ao indivíduo que não é capital humano se aplica um regime necropolítico de violação sistemática dos direitos fundamentais, dentre os quais, a Guerra às Drogas, onde a necropolítica é regra, e não uma exceção.

Mediante tais ações, resta patente – a violência destinada às comunidades pela política de Guerra às Drogas constitui a concretização dessa lógica da governamentalidade neoliberal frente aos considerados improdutivos: a necropolítica, se manifesta por meio do gerenciamento da morte e da instauração do estado de exceção permanente.

O estado de exceção permanente se direciona aos sujeitos que possuem a condição de “vida nua”, conceitos originalmente desenvolvidos por Giorgio Agamben para explicar a existência de indivíduos desprovidos de direitos fundamentais. Tais corpos são destituídos de proteção jurídica e garantias constitucionais, o que permite sua eliminação sem o devido processo legal.

Logo, é como se o Estado, além de decidir quem merece o investimento por meio da biopolítica, possuísse a licença para matar a população considerada improdutiva e desprovidas de capital estatal. Ou seja, para esses grupos sociais marginalizados, impera um estado de exceção permanente, por meio do gerenciamento necropolítico de populações que, por critérios de racialidade, classe e geografia, são desprovidas de valor e deixados para morrer no Estado Neoliberal. (MBEMBE, 2018) 6932

Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional. Em outras palavras, a questão é: qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. (MBEMBE, 2018, p. 17)

A Guerra às Drogas estabelece-se, portanto, como a tecnologia brasileira que operacionaliza o Necropoder. Longe de cumprir sua finalidade declarada, a suposta proteção à vida e à segurança, que são um fracasso e uma falácia jurídica. Entretanto, cumpre a função oculta de afirmação simbólica do biopoder do Estado, ao suspender o Direito e utilizar a violência letal como método rotineiro nos territórios de exceção, o Estado não apenas "deixa morrer", mas "faz morrer" (MBEMBE, 2018), tornando a violação sistemática de direitos fundamentais o objetivo real dessa política.

Nesse regime de exceção, é criado um inimigo pelo discurso estatal e simbólico (ZAFFARONI, 2014), um sujeito contra o qual a suspensão de direitos pode ser legitimamente aplicada.

Nesse espeque, segundo Zaffaroni (2014), há o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, conforme conceito de Zaffaroni. Sob esse discurso simbólico, a distinção de sujeito e inimigo, produz um ser que precisa ser combatido, independentemente do que custar.

Ora, mediante a despersonalização do indivíduo, transformando-o em inimigo, há a legitimação da morte ou deixar morrer, sem garantias constitucionais, visto que a necessidade de o neutralizar o retira da condição de sujeito detentor de direitos humanos fundamentais.

Assim, segundo Zaffaroni, o Direito Penal aplicado ao inimigo é o instrumento que o Estado Neoliberal utiliza para gerenciar as classes baixas. Como consequência, a suspensão dos direitos não é uma exceção, ao contrário, há mais de cinquenta anos opera como regra de funcionamento da Guerra às Drogas.

Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito" (ZAFFARONI, 2014, p.18).

Diante disso, mesmo nos Estados Democráticos de Direito, o inimigo na seletividade penal está privado de sua cidadania como sujeito, mesmo sendo uma pessoa, ou seja, possuindo qualidade de portador de todos os direitos que assistem a um ser humano pelo simples de ser. (ZAFFARONI, 2014).

6933

Na realidade brasileira, o inimigo penal é definido pelos mesmos critérios de classificação que regem a Necropolítica. Esses cidadãos, expostos à precariedade e deixados para morrer pelo Estado Neoliberal, são majoritariamente da mesma extração social, faixa etária e etnia.

Essa forma de governar classifica quem merece o investimento da biopolítica do Estado Neoliberal, por meio do biopoder, conforme Foucault e quais corpos serão deixados para morrer, por políticas públicas ou ausências destas, conforme definição de Necropolítica, de Mbembe.

Dessa forma, mediante a construção do inimigo interno na seletividade penal, o Estado justifica o discurso simbólico social da suspensão das garantias constitucionais penais, logo, esses indivíduos podem ser exterminados. Isto é resultado do mecanismo operante do Sistema Penal Brasileiro, não há perda social de indivíduos cobertos de Capital Humano, apenas dos desprovidos de valor pelo filtro da teoria do Capital Humano.

Esse mecanismo de exclusão é a base do próprio Estado Penal Neoliberal, conceito articulado por Loïc Wacquant (2004). Sob essa égide, o sistema penal brasileiro seletivo assume um papel de política social ativa, mediante o esvaziamento das políticas sociais públicas. Assim,

fica evidente que, se houvesse interesse legitimo do Estado em resolver o problema da segurança pública, os recursos seriam direcionados ao bem-estar social e à prevenção, não a repressão.

Sendo assim, o encarceramento em massa e a violência policial seletiva são resultados óbvios e esperados de um Estado que atua por meio de uma necropolítica de extermínio que, intencionalmente, substitui a assistência social, por não desejar investir seu capital. Tal configuração transforma a violação dos direitos fundamentais em sistemática, pela afirmação simbólica de poder frente ás classes que já foram condenadas ao Necropoder.

A sobre-representação maciça e crescente dos negros em todos os patamares do aparelho penal esclarece perfeitamente a segunda função assumida pelo sistema carcerário no novo governo da miséria nos Estados Unidos: substituir o gueto como instrumento de encerramento de uma população considerada tanto desviante e perigosa como supérflua. (WACQUANT, 2004, p; 64).

O Necropoder opera, assim, a partir da aceitação social das políticas de extermínio dirigias a certos grupos sociais. Estes possuem semelhantes características de etnia, critérios sociais, geográficos e raciais, ainda que não sejam condenados à morte física, são expostos e deixados para morrer por meio da precariedade existencial. (MBEMBE, 2018).

O encarceramento em massa e o extermínio seletivo contra corpos negros e pobres, longe de serem falhas do sistema, são os resultados esperados e funcionais de uma política que gera a morte em nome da ordem social.

6934

É a seletividade do sistema penal brasileiro, decide na Guerra às Drogas quem será classificado como traficante ou usuário, assim como quem será, supostamente, o suspeito, materializando a Necropolítica. Esse sistema penal, que segregá os corpos investidos pelo Capital Humano dos descartáveis e improdutivos, opera sob a premissa do Direito Penal do Inimigo.

Conforme desenvolvido pelo jurista Eugênio Raúl Zaffaroni, em vez de haver um sujeito punido pelo delito, com o devido processo legal revisto de garantias constitucionais asseguradas, ele é visto como um inimigo interno. Isso permite a neutralização desse indivíduo, garantindo ao Estado licença de suspender ou flexibilizar os direitos e liberdades individuais garantidos pela Carta Magna. (ZAFFARONI, 2014).

Portanto, a Guerra às Drogas permite o controle estatal da política de morte e controle da população, pautada no discurso simbólico do inimigo interno que precisa ser exterminado, tal como em uma política de guerra. Essa seletividade penal jamais enxerga o sujeito como um condenado pelo crime a cumprir pena pelo devido processo legal, pois isso pressuporia ser um indivíduo dotado de direitos constitucionais.

Desse modo, as guerras as drogas é o dispositivo neoliberal justificado pelo discurso simbólico para controle das classes baixas, mediante suspensão das garantias fundamentais, por meio da violação contínua no Estado de Exceção Permanente (AGAMBEN, 2011). Assim, o que deveria ser uma exceção para proteger a segurança e a vida, torna-se regra para administração de populações e territórios. Essa lógica operante do Estado Neoliberal, somente é permitida pela materialização da seletividade penal e do Direito Penal do Inimigo (ZAFFARONI, 2014).

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2011, p, 13).

Portanto, a política de guerra as drogas, há mais de cinquenta anos, constituem uma falácia em seus objetivos declarados, mas cumpre, de fato, uma função social simbólica. Logo, percebe-se que o problema social é solucionado supostamente utilizando o Direito Penal seletivo, legitimado pelo Direito Penal do Inimigo, no qual o indivíduo precisa ser combatido, ainda que isso implique o uso de artefatos de guerra (ZAFFARONI, 2014).

Essa violação dos direitos humanos pode ser observada, por exemplo, na operação policial mais letal da história do Rio de Janeiro, ocorrida em outubro de 2025, no qual a legitimização do Estado para matar, por meio da suspensão dos direitos fundamentais, é o mecanismo central que viabiliza a política da morte. A imagem que chocou o mundo de dezenas de corpos enfileirados sobre a lona, para devido reconhecimento familiar, é produto dessa violência policial e testemunho do mecanismo e essência da Guerras as Drogas.

6935

Essa imagem simbólica que choca o mundo, seria imaginável e inaceitável em determinados territórios geográficos. Isso porque a megaoperação policial, que resultou em 121 mortes, foi vista pela segurança pública como manutenção da ordem e um sucesso, segundo Governador Do Rio De Janeiro, e jamais como chacina pelo corpo social dominante, o que demonstra que o gerenciamento da morte é a política estrutural dominante e simbólica do Estado Neoliberal.

A expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (MBEMBE, p. 1, 2016).

Dessa forma, a materialização dessa violação sistemática dos direitos humanos fundamentais é observada, de forma emblemática, nessa operação policial. Pois, a legitimação

da soberania estatal sobre o controle da morte, aliada à suspensão das garantias constitucionais e à aceitação social, constitui o mecanismo central da política da morte.

A Guerra às Drogas estabelece-se, portanto, como a tecnologia brasileira que operacionaliza o Necropoder. Longe de cumprir sua finalidade declarada, a suposta proteção à vida e à segurança, que são um fracasso e uma falácia jurídica.

Entretanto, cumpre a função oculta de afirmação simbólica do biopoder do Estado, ao suspender o Direito e utilizar a violência letal como método rotineiro nos territórios de exceção, o Estado não apenas "deixa morrer", mas "faz morrer" (MBEMBE, 2018), tornando a violação sistemática de direitos fundamentais o objetivo real dessa política.

#### **4. USO SIMBÓLICO E EFICÁCIA POLITÍCA DA INEFICÁCIA DA GUERRA ÀS DROGAS E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Os discursos oficiais das autoridades da extrema direita, que legitimam e propiciam os efeitos esperados, não são simples opiniões sobre a megaoperação, mas funcionam como instrumentos do governo, peças-chaves da governamentalidade (FOUCAULT, 2008) discursiva, por meio da tecnologia do discurso de legitimação simbólica da morte (MBEMBE, 2018). Em outras palavras, o extermínio é o objetivo político, e não uma falha da estrutura.

6936

Essa lógica é explicitamente confirmada no discurso que compõe o próprio regime necropolítico da guerra às drogas, fazendo com que a morte seja governável, aceitável e até desejável. Como observa-se nos principais nomes do Bolsonarismo. As declarações do governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, após uma operação policial que resultou em mais de cem mortes, afirmado que "foi um sucesso", <sup>8</sup>demonstram essa racionalidade ao declarar:

Temos muita tranquilidade de defendermos tudo que fizemos ontem. Queria me solidarizar com as famílias dos quatro guerreiros que deram a vida para salvar a população. De vítima ontem, só tivemos esses policiais (CASTRO, 2025).

Essa celebração e declarações produz a figura do "inimigo" (ZAFFARONI, 2014), o sujeito que é perigoso e deve ser extermínado, presumidamente culpado, pois é racializado e territorialmente marcado. Isso justifica a suspensão dos direitos fundamentais, impedindo que esses indivíduos sejam sequer vistos como vítimas. Nesse sentido, o discurso oficial opera como extensão simbólica do Direito penal do Inimigo (JAKOBS, 2021), transformando determinadas populações em alvos legítimos, e preparando o terreno epistemológico para a exceção permanente (AGAMBEN, 2004).

<sup>8</sup> Disponível em <https://mossoroneticias.com.br/governador-diz-que-megaoperacao-no-rj-foi-sucesso-de-vitimas-so-tivemos-os-policiais/>. Acesso em 04 de Dezembro de 2025.

A lógica é clara e é confirmada pelo governador também da extrema direita bolsonarista, Tarcísio de São Paulo, que, em declaração<sup>9</sup> na rede social, também celebra essa operação, chegando a afirmar que o “próprio sentido de soberania do Estado está em jogo” e que “a operação foi bem realizada e não houve balas perdidas”.

Ora, a fala oficial do Governador da Extrema Direita, que afirma que não há balas perdidas, e a celebração de chacinas proferidas por supostos protetores, revelam a racionalidade fria do Estado Neoliberal. Diante de um desastre humanitário, essas declarações de sucesso confirmam a tese demonstrada nesse artigo: a ineficácia da Guerra às Drogas cumpre o objetivo oculto de gerenciamento necropolítico (MBEMBE, 2018).

Além da construção do inimigo, as falas organizam e gerenciam as emoções coletivas, reforçando a redução de territórios inteiros à margem do inimigo, por meio da lógica seletiva de quem mora nesses locais já é presumido culpado. O medo, a indignação, a sensação de insegurança e o terror são mobilizados como tecnologias políticas capazes de gerar consentimento público para ações letais. Assim, o discurso governamental não relata o risco: ele o produz e administra.

A legitimação da suspensão dos direitos fundamentais somente é possível porque as falas oficiais dos políticos convertem a violência estatal em forma de proteção da sociedade. A letalidade é reclassificada como eficiência, as mortes tornam-se “danos colaterais”, e a megaoperação aparece como ação necessária, inevitável e moralmente justificada. 6937

Isso permite que a exceção se apresente como normalidade administrativa e que o ato de matar seja reinterpretado como medida defensiva, reforçando o gerenciamento da necropolítica (MBEMBE, 2018). Essas mortes são aceitáveis e até desejáveis, por meio do discurso simbólico da construção de categorias extermínáveis, chamando o indivíduo de criminoso e afirmando que esses bandidos são bons quando mortos.

Logo, essa produção discursiva não é uma exceção, mas justifica a letalidade e sustenta histórias de megaoperações. A política pública de extermínio não falha, mas cumpre uma função social simbólica, inclusive de afirmação hierárquica, não por meio da prevenção ou de políticas públicas de bem-estar, mas pela manutenção da ordem social através primordialmente da coerção ideológica. O discurso cumpre uma função performativa, nunca lamentando a morte, mas tornando-a possível e necessária em um cenário de guerra produzido pelo próprio Estado.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/tarcisio-diz-que-megaoperacao-no-rio-foi-bem-planejada-e-que-nao-houve-balasperdidas///>. Acesso em 04 de Dezembro de 2025.

Cabe notar que o discurso oficial das autoridades é parte constitutiva da própria operação. As violências simbólicas, validadas pelo discurso, de acordo com o sociólogo Pierre Bourdieu, fazem com o que o poder se manifeste numa dominação invisível (BOURDIEU, 2003). A violência estatal é legitimada por meio do discurso que sustenta e valida a Necropolítica (MBEMBE, 2018) em aceitação social, utilizando a droga como mecanismo.

A instrumentalização jurídica dos discursos, conforme o jurista Marcelo Neves, em sua análise da Força Simbólica dos Direitos Humanos (NEVES, 2005), fornece a explicação política para a persistência disso, pois as falas dos políticos da extrema-direita não são simples opiniões, são peças de governamentalidade discursiva. Por meio das palavras há uma natureza ambivalente, de violação permanente dos direitos humanos fundamentais declarados, por quem deveria ser seus protetores, que criam aparências de soluções, ao mesmo tempo em que ocultam os objetivos verdadeiros.

O ponto crucial é que a própria validade do direito se manifesta em sua violação (NEVES, 2005), transformando a suspensão de garantias em uma regra funcional que sustenta o dispositivo de controle.

Diante disso, massacres são denominados de políticas públicas e possíveis mortos são apenas meros danos colaterais. As declarações produzem, no nível simbólico, o inimigo que deve morrer, a urgência que justifica o estado de exceção e a narrativa de proteção que transforma a violência estatal em racionalidade aceitável. 6938

O indivíduo pobre e negro torna-se o depositário final da violência estatal. Embora todo ser humano possua um corpo protegido por garantias legais, há certos sujeitos que são desprovidos de direitos e expostos à morte, por meio da legitimação do discurso. Ele atinge a condição de vida nua (*homo sacer*), conforme teorizado por Giorgio Agamben (2015).

Sendo assim, estes corpos são o verdadeiro alvo, expostos à violência do Estado para que o discurso simbólico de segurança, ordem social e econômica possa ser mantida, confirmando o alicerce operacional desse dispositivo. É nesse contexto que o estado de exceção se naturaliza e que a necropolítica encontra a estrutura necessária para se apresentar como política pública legítima.

## 5. CONCLUSÃO

O artigo, ancorado em uma abordagem teórico-crítica e sustentado por dados empíricos, comprova a tese de que a Guerra às Drogas fracassa em seus objetivos declarados. Longe de ser

uma falha, sua persistência revela objetivos ocultos da verdadeira eficácia: a de operar como um dispositivo necropolítico de controle das classes pobres no Estado Neoliberal.

Esta política é a plena racionalização do modo de governar, conforme Michel Foucault, legitimada por meio da construção discursiva do “inimigo interno”, um sujeito desprovido de garantias constitucionais e devido processo legal. A materialização dessa lógica se dá pela instauração de um estado de exceção permanente, no qual a violação sistemática de garantias fundamentais deixa de ser anomalia para se tornar a regra de gestão das populações pobres. A letalidade do aparato repressivo, a seletividade racial das vítimas e a violação sistemática dos direitos humanos fundamentais não são erros, mas componentes estruturais.

As comunidades periféricas são, assim, transformadas em territórios de exceção, onde a vida é despojada de valor e exposta ao poder de morte do Estado, que atua precisamente para produzir e administrar o risco que discursivamente alega combater, o que constitui o cerne da Necropolítica.

Diante do exposto, a Guerra às Drogas se revela não como o que declara ser o seu objetivo, mas como um dispositivo de controle das classes baixas que, sob o véu da legalidade, cumpre a função de gestão no Estado Neoliberal. A sua eficácia não reside na erradicação de substâncias ilícitas, mas na sua capacidade de legitimar o extermínio como ferramenta de controle, perpetuando um ciclo de violência que reafirma a soberania estatal através da produção performática da ordem pela coerção ideológica.

6939

A superação desse paradigma exige, portanto, não apenas a reforma da legislação, mas a desconstrução da própria racionalidade governamental que enxerga na morte e na violação de direitos um instrumento válido de administração social.

## 6 - REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, n. 5/6, 1998.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

CATO. Instituto. A Guerra às Drogas. 2022. Disponível em: <https://www.cato.org/cato-handbook-policymakers/cato-handbook-policymakers-9th-edition-2022/war-drugs>. Acesso em: 19 nov. 2025

CERQUEIRA, Daniel. *Custo de bem-estar social dos homicídios relacionados ao proibicionismo das drogas no Brasil*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2024.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a caminho dos gulags em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DINIZ, Marcela. *Operação policial no Rio com 132 mortos será investigada pela Comissão de Direitos Humanos*. Rádio Senado, 29 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/10/29/operacao-policial-no-rio-com-132-mortos-sera-investigada-pela-comissao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 19/11/2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. São Paulo: FBSP, 2020.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY. *Transnational Crime and the Developing World*. 2017. Disponível em: <https://gfintegrity.org/report/transnational-crime-and-the-developing-world/>. Acesso em: 19 nov. 2025. 6940

GOVERNADOR diz que megaoperação no RJ foi sucesso: "De vítimas, só tivemos os policiais". Mossoró Notícias, 29 out. 2025. Disponível em: <https://mossoronoticias.com.br/governador-diz-que-megaoperacao-no-rj-foi-sucesso-de-vitimas-so-tivemos-os-policiais/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOTA, Guilherme Gustavo Vasques; MOTA, Maria Nazareth Vasques. *A guerra contra as drogas como estratégia de controle e gerenciamento das classes baixas sob a égide do neoliberalismo*. 2013.

MOTA, Maria Nazareth Vasques; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques; RUBIM, Larissa Campos. *From the "Nova Brasília Favela" case to the "Jacarezinho Community" case: Police violence, mutilated citizenship and necropolitics*. Connexio Multidisciplinary Journal, [S.l.], v. 1, n. 1, 2023.

NEVES, Marcelo. *A força simbólica dos direitos humanos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, v. 4, p. 1-35, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC). *World Drug Report 2025*. Viena: UNODC, [2025]. Disponível em:

<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/world-drug-report-2025.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SCHULTZ, Theodore W. Capital humano: questões políticas e oportunidades de pesquisa. In: Pesquisa Econômica: Retrospectiva e Perspectiva, Volume 6, Recursos Humanos. NBER, 1972.

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2016.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.